



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDO COMPLEMENTAR DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005

Perito: Leo Spinelli

AGOSTO
2026

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cuiabá – MT, 12 de agosto de 2026.

Juízo: 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá - MT

Classe/Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 1026151-69.2026.8.11.0041

Requerentes: Bioseg Segurança do Trabalho S.A, Bcr Holding Investimentos Ltda, Centro de Soluções Integrada em Prestacao de Servico Ltda e WL Holding Investimentos Ltda

Requerido: Coletividade de Credores

Perito nomeado: Leo Spinelli, brasileiro, advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, sob o nº 34.547, com endereço profissional situado à Av. Historiador Rubens de Mendonça, Centro Empresarial Maruanã, nº 1.894, sala 403, Bairro Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000.

Designação: Elaboração de Laudo Complementar da Constatação Prévia.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

❖	DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – COMPLEMENTO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA	4
❖	DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005.....	5
❖	DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL.....	8
❖	DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DOS REQUERENTES..	9
❖	EXTRATOS BANCÁRIOS	10
❖	DAS CERTIDÕES DE PROTESTO	10
❖	DA RELAÇÃO SUBSCRITA DAS AÇÕES JUDICIAIS.....	11
❖	DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	11
❖	DA CONCLUSÃO	18



❖ DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – COMPLEMENTO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1. Na data de 15/06/2026 – ID nº 237260180, este Perito protocolou o seu Laudo de Constatação Prévia, indicando que as Requerentes teriam cumprido todos os requisitos do art. 48 e cumprido parcialmente os requisitos do art. 51, destacando a ausência:

- Das assinaturas nas declarações de inexistência de empregados das Requerentes – art. 51, IV;
- Dos extratos bancários atualizados – art. 51, VII;
- Das certidões de protesto – art. 51, VIII;
- Relação **subscrita** (ou seja, assinada pelas Requerentes) das ações judiciais – art. 51, IX;
- Das CNDs das Requerentes – art. 51, X;
- Por fim, esclarecer se pretendem o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e apresentar os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;

2. Sendo assim, atendendo aos preceitos da Lei nº 11.101/2005 e, sobretudo, ao que fora determinado por este douto Juízo especializado, o presente laudo de constatação prévia complementar servirá para verificar se as inconsistências documentais apontadas no laudo inicial foram sanadas e se as Requerentes preencheram os requisitos para o deferimento da recuperação judicial em consolidação substancial.



**❖ DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

32. Conforme discorrido anteriormente, as Requerentes não cumpriram alguns requisitos para OBTER o deferimento do processamento da recuperação judicial, são eles: as assinaturas nas declarações de inexistência de empregados das Requerentes – art. 51. IV; extratos bancários atualizados – art. 51, VII; certidões de protesto – art. 51, VIII; Relação **subscrita** (ou seja, assinada pelas Requerentes) das ações judiciais – art. 51, IX; As CNDs das Requerentes – art. 51, X;

33. Todavia, em que pese a oportunidade de emenda à inicial, as Requerentes não sanaram todas as ausências documentais, deixando de atender alguns requisitos, ficando o quadro analítico de suficiência documental da seguinte forma:

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BIOSEG				
LEI Nº 11.101/2005	WL HOLDING INVESTIMENTOS LTDA	BCR HOLDING INVESTIMENTOS LTDA	CENTRO DE SOLUCOES INTEGRADA EM PRESTACAO DE SERVICO LTDA	BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A.
I - HISTÓRICO;	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	DOCS. CONTÁBEIS:			
a) balanço patrimonial;	CUMPRIDO ID nº 232786594, 232786595, 232786596 e 232786598	CUMPRIDO ID nº 232786430, 232786432, 232786434, 232786435 e 232786436	CUMPRIDO ID nº 232786437, 232786438, 232786439 e 232786591	CUMPRIDO ID nº 232786424, 232786426, 232786427, 232786428 e 232786429
b) demonstração de resultados acumulados - DRA;	CUMPRIDO ID nº 232786629, 232786631, 232786632, 232786633 e 232786634	CUMPRIDO ID nº 232786615, 232786616, 232786617, 232786619 e 232786620	CUMPRIDO ID nº 232786621, 232786623, 232786627 e 232786628.	CUMPRIDO ID nº 232786600, 232786602, 232786605, 232786606 e 232786610
c) demonstração do resultado desde o último exercício social - DRE;	CUMPRIDO ID nº 232788016, 232788018, 232788020, 232788022 e 232788027	CUMPRIDO ID nº 232786638, 232786639, 232787553, 232787558 e 232787560	CUMPRIDO ID nº 232788001, 232788004, 232788005 e 232788006	CUMPRIDO ID nº 232787582, 232787584, 232787585, 232787588 e 232787992
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	CUMPRIDO ID nº 232789656, 232789658, 232789659, 232789660, 232789661 e 232789662	CUMPRIDO ID nº 232788822, 232788824, 232788829, 232789493, 232789497 e 232789662	CUMPRIDO ID nº 232789651, 232789652, 232789654, 232789655 e 232789662	CUMPRIDO ID nº 232788035, 232788037, 232788792, 232788802, 232788805 e 232789662
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	CUMPRIDO ID nº 232789667 e 232789668	CUMPRIDO ID nº 232789667 e 232789668	CUMPRIDO ID nº 232789667 e 232789668	CUMPRIDO ID nº 232789667 e 232789668
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções,	CUMPRIDO – ID nº 232789673 DECLARAÇÃO DE	CUMPRIDO – ID nº 232789671 DECLARAÇÃO DE	CUMPRIDO – ID nº 232789672 DECLARAÇÃO DE	CUMPRIDO ID nº 232789674

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS	INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS	INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS	
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	CUMPRIDO ID nº 232789688	CUMPRIDO ID nº 232789686	CUMPRIDO ID nº 232789687	CUMPRIDO ID nº 232789675 ao 232789685
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	CUMPRIDO ID nº 232784435 e 232784438	CUMPRIDO ID nº 232784435 e 232784438	CUMPRIDO ID nº 232784435 e 232784438	CUMPRIDO ID nº 232784435 e 232784438
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	CUMPRIDO ID nº 242531598	CUMPRIDO ID nº 242531594	CUMPRIDO ID nº 242531596	CUMPRIDO ID nº 242531595
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	PARCIALMENTE CUMPRIDO ID nº 242531609	PARCIALMENTE CUMPRIDO ID nº 242531609	PARCIALMENTE CUMPRIDO ID nº 242531609	PARCIALMENTE CUMPRIDO ID nº 242531609
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	CUMPRIDO ID nº 232784435, 232784438 e 232784436	CUMPRIDO ID nº 232784435, 232784438 e 232784436	CUMPRIDO ID nº 232784435, 232784438 e 232784436	CUMPRIDO ID nº 232784435, 232784438 e 232784436

***Status: em vermelho (não cumprido) – em azul (sanado na emenda a inicial) – em preto (cumprido integralmente)**



34. Diante da análise documental realizada, verifica-se que as Requerentes ainda que oportunizada a regularização dos documentos, **não cumpriram todos os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.**

35. As ausências que ainda persistem serão logo abaixo abordadas.

❖ DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL

36. Com relação ao disposto no art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes, inicialmente, declararam a **INEXISTÊNCIA DE PASSIVO FISCAL**. Contudo, conforme alertado no Laudo de Constatação Prévia, as Requerentes apresentaram tão somente as suas respectivas declarações de ausência passivo fiscal, sem, contudo, colacionar aos autos as respectivas Certidões Negativas de Débitos Tributários no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

37. Determinada a emenda à inicial, este douto juízo intimou as Requerentes para que apresentassem as Certidões Negativas de Débitos Tributários perante o fisco Municipal, Estadual e Federal. Na petição de ID nº 242530432, as Requerentes, juntam Certidões **POSITIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** perante a Fazenda Nacional e Fazenda Municipal de Sorriso, (BIOSEG) e certidão negativa de débitos tributários no âmbito da Fazenda Estadual (BIOSEG).

38. Ora, os Requerentes declararam, inicialmente, que não existiam débitos fiscais. Contudo, quando intimados para colacionar aos autos as respectivas certidões, além de não juntarem todas as CNDs de todas as Requerentes, apenas protocolou uma CND Estadual da



empresa BIOSEG e, além disso, junta aos autos duas Certidões Positivas de Débitos Tributários com efeitos negativos. Ora, se existem débitos fiscais, devem as Requerentes individualizar todas as pendências em forma de relatório conforme preceitua o art. 51, inciso X.

39. Vale o registro que, apesar de intimadas, as demais Requerentes BCR Holding Investimentos Ltda, WL Holding Investimentos Ltda e Centro De Solucoes Integrada Em Prestacao De Servico Ltda, não toruxeram as suas respectivas certidões negativas de débitos tributários, o que torna prejudicada, mais uma vez, a análise deste requisito além de evidenciar o seu não cumprimento.

40. Diante da ausência de documentação a comprovar a inexistencia de débitos fiscais, opina-se, NOVAMENTE, pela intimação das Requerentes para que tragam as CNDs de TODAS AS REQUERENTES ou na existência de débitos tributários, que tragarm os devidos relatórios do passivo fiscal dos respectivos Municípios, Estado e União Federal.

❖ DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DOS REQUERENTES

41. Com relação ao art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentaram a relação nominal de empregados, com a indicação das respectivas funções, remunerações e demais dados exigidos pela legislação, ou, quando inexistentes, a correspondente declaração formal.

42. No presente caso, apenas ficou pendente a assinatura das Requernetes nas respectivas declarações de inexistencia de funcionários. Na oportunidade da emenda à inicial, as Requerente sanaram esse vício. Portanto, restou devidamente preenchido o requisitos.



43. Diante da análise realizada, constata-se que o requisito previsto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 foi **cumprido pelas Requerentes**.

❖ EXTRATOS BANCÁRIOS

44. As Requerentes protocolaram nos IDs nº 242531602, 242531603, 242531604 e 242531605, documentos que não correspondem àqueles documentos do art. 51, VII. Os referidos documentos, inclusive, possuem o título de “BOLETOS”. Não se tratam, portanto, dos extratos bancários que a Lei nº 11.101/2005 exige. Sendo assim, este requisito não restou cumprido, apesar de ter sido oportunizado as Requerentes a emenda a inicial.

❖ DAS CERTIDÕES DE PROTESTO

45. As certidões de protesto se trata de requisito legal previsto no art. 51, VIII da Lei nº 11.101/2005. Na inicial foi atestado que as Requerentes não trouxeram as respectivas certidões. Contudo, oportunizada a emenda à inicial, as Requerentes protocolaram nos IDs nº 242531594, 242531595, 242531596 e 242531598, as Certidões de Protesto de forma individualizada, **cumprindo, portanto, com o requisito normativo**.



❖ DA RELAÇÃO SUBSCRITA DAS AÇÕES JUDICIAIS

46. Conforme dito no laudo inicial, as Requerentes, diante da previsão do art. 51, IX, devem colacionar aos autos a relação de todas as suas ações judiciais, porém, subscrita pelos responsáveis. Subscrita, significa: “Assinado; aprovado ou comprovado por assinatura; que recebeu assinatura.”. Neste caso, a Lei é bem clara ao dizer que o documento precisa estar **SUBSCRITO** pelo devedor. Contudo, novamente, o referido documento foi anexado sem constar a assinatura dos devedores. Portanto, ainda que entregue a lista de ações judiciais, as Requerentes devem providenciar a assinatura no documento, procedendo com essa correção, visto que a norma exige a assinatura.

❖ DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

47. As Requerentes foram intimadas a emendar à inicial para esclarecerem se pretendiam obter o processamento da recuperação judicial mediante consolidação processual e substancial, bem como prestar os esclarecimentos necessários dada as informações genéricas contidas na inicial e identificadas, a priori, por este Perito, como insuficientes para ensejar em parecer favorável ao deferimento em consolidação substancial.

48. As Requerentes apresentaram seus esclarecimentos na petição de ID nº 242530432.

49. Pois bem. Em cumprimento à determinação deste d. Juízo, o presente Laudo Complementar passa a examinar especificamente se a estrutura societária, administrativa e operacional das Requerentes autoriza o processamento da Recuperação Judicial sob o regime da



consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

50. Inicialmente, importa distinguir a consolidação processual da consolidação substancial. Enquanto a primeira permite o processamento conjunto da recuperação judicial dos integrantes de determinado grupo econômico, preservando-se, em princípio, a autonomia patrimonial de cada devedor, a consolidação substancial possui alcance mais intenso, permitindo o tratamento conjunto dos ativos e passivos dos integrantes do grupo, com apresentação de plano unitário e formação de uma única massa de credores.

51. Justamente em razão dos efeitos decorrentes da consolidação substancial, sua incidência não decorre da simples existência de grupo econômico. O art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 exige a constatação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com, no mínimo, duas das seguintes circunstâncias: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; ou atuação conjunta no mercado.

52. No caso concreto, a análise complementar da documentação societária apresentada pelas Requerentes permite avançar em relação às conclusões consignadas no primeiro Laudo de Constatação Prévia.

53. Com efeito, os atos constitutivos e alterações societárias examinados evidenciam que a organização do denominado Grupo BioSeg não decorre exclusivamente de uma autodeclaração das Requerentes, existindo vínculos societários objetivos entre as pessoas jurídicas que compõem o polo ativo.

54. A BioSeg Segurança do Trabalho S.A. possui em seu quadro societário as pessoas jurídicas WL Holding Investimentos Ltda. e



BCR Holding Investimentos Ltda., circunstância que estabelece vínculo societário direto entre as holdings e uma das principais sociedades operacionais do Grupo. Paralelamente, os sócios pessoas físicas relacionados às referidas estruturas societárias também integram o quadro societário da Centro de Soluções Integrada em Prestação de Serviço Ltda. – CSI.

55. Forma-se, portanto, uma estrutura societária interligada, na qual as participações não são distribuídas entre investidores ou grupos empresariais independentes, mas permanecem vinculadas ao mesmo núcleo econômico e decisório.

56. Sob esse aspecto, este Auxiliar do Juízo identifica, objetivamente, o preenchimento da hipótese prevista no inciso III do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 – identidade total ou parcial do quadro societário.

57. Embora não exista identidade absoluta entre os quadros societários das quatro pessoas jurídicas, a legislação não exige coincidência integral, sendo suficiente a identidade total ou parcial. No caso examinado, essa identidade se manifesta justamente pela vinculação das holdings à BioSeg e pela presença das pessoas físicas integrantes do mesmo núcleo de controle na sociedade operacional CSI.

58. Da mesma documentação também se extrai a existência de relação de controle e dependência, circunstância correspondente ao inciso II do art. 69-J.

59. A estrutura societária revela que WL Holding Investimentos Ltda. e BCR Holding Investimentos Ltda. não figuram no Grupo como sociedades completamente estranhas às atividades operacionais. **Ao contrário, encontram-se inseridas na cadeia societária da BioSeg e, conforme os esclarecimentos prestados pelas Requerentes, exercem funções relacionadas à organização societária e**



patrimonial, planejamento, administração e direcionamento estratégico das sociedades operacionais.

60. A própria manifestação complementar apresentada pelas Requerentes descreve a BioSeg e a CSI como responsáveis por parcelas distintas da execução operacional, reservando às holdings funções de controle, organização societária e patrimonial, administração superior e direcionamento estratégico do empreendimento.

61. Também foi informado que a BioSeg concentra o conhecimento técnico e os equipamentos especializados; a CSI concentra atividades de apoio, prestação de serviços e parcela substancial da mão de obra; e as holdings concentram o controle societário, administração superior, organização patrimonial e direcionamento estratégico. Segundo a estrutura apresentada, tais núcleos foram concebidos para atuar de maneira coordenada e complementar.

62. Há, portanto, elementos objetivos suficientes para reconhecer, nesta etapa de constatação, o preenchimento de ao menos duas das circunstâncias expressamente previstas nos incisos do art. 69-J, quais sejam:

(i) relação de controle ou de dependência – art. 69-J, II; e

(ii) identidade total ou parcial do quadro societário – art. 69-J, III.

63. Além dessas duas circunstâncias, os elementos apresentados apontam também para a existência de atuação coordenada no mercado, prevista no inciso IV do dispositivo. Segundo os esclarecimentos prestados, BioSeg e CSI não desempenham atividades econômicas absolutamente estanques, mas concentram parcelas complementares dos serviços disponibilizados pelo Grupo, enquanto as holdings exercem funções de organização e direcionamento da estrutura empresarial. A manifestação sustenta, inclusive, que o serviço



final disponibilizado aos clientes resulta da combinação dessas diferentes estruturas.

64. A documentação e os esclarecimentos apresentados revelam, assim, situação mais ampla do que a simples comunhão de sócios: há verticalização da estrutura societária, unidade do núcleo de controle, divisão funcional das atividades e dependência operacional entre as sociedades, elementos compatíveis com a existência de um empreendimento econômico desenvolvido por intermédio de pessoas jurídicas formalmente distintas.

65. Isso, todavia, não encerra isoladamente a análise exigida pelo art. 69-J.

66. Conforme destacado, a presença de duas ou mais hipóteses previstas nos incisos do dispositivo constitui requisito necessário, mas deve estar acompanhada do pressuposto estabelecido no próprio caput: interconexão e confusão entre ativos ou passivos em intensidade suficiente para tornar inviável ou excessivamente onerosa a identificação individual de sua titularidade.

67. Nesse particular, as Requerentes sustentam que os bens técnicos e operacionais, estrutura tecnológica, empregados, contratos, recursos administrativos e decisões financeiras foram organizados em benefício do empreendimento global, e não de sociedades autossuficientes. Alegam, igualmente, que obrigações trabalhistas, fornecedores, despesas administrativas, custos operacionais e compromissos financeiros encontram-se economicamente relacionados à manutenção da estrutura comum.

68. Tais circunstâncias encontram correspondência, em alguma medida, na realidade operacional já constatada, especialmente quanto à complementariedade das atividades desenvolvidas pelas sociedades operacionais e à existência de um núcleo comum de controle e administração.



69. Deve-se ponderar, entretanto, **que a interdependência econômica não se confunde automaticamente com confusão patrimonial**. A existência de grupo econômico, administração comum, complementariedade operacional ou identidade societária constitui elemento relevante, mas não autoriza, isoladamente, a desconsideração da autonomia patrimonial das sociedades.

70. No presente caso, **o que se verifica é que a estrutura societária e operacional apresentada fornece elementos consistentes de que os ativos, recursos humanos, administração e obrigações das Requerentes foram organizados para atender a uma mesma atividade econômica, havendo relevante grau de interconexão entre as sociedades**. A própria estrutura descrita pelas Requerentes demonstra que a capacidade técnica da BioSeg, a estrutura de mão de obra e apoio da CSI e a administração exercida pelas holdings convergem para a consecução do mesmo empreendimento econômico.

71. Sob a perspectiva estritamente técnica desta constatação prévia, portanto, **há elementos suficientes para reconhecer a presença dos requisitos complementares previstos nos incisos II e III do art. 69-J**, além de indícios relevantes da hipótese do inciso IV, circunstância que supera a exigência legal mínima de duas das situações enumeradas pelo dispositivo.

72. Quanto ao requisito nuclear da interconexão e confusão de ativos ou passivos, os elementos examinados apontam para elevado grau de integração econômica, operacional e administrativa, sobretudo em razão da utilização complementar das estruturas das sociedades para geração da receita e execução das atividades do Grupo.

73. Assim, considerada a documentação societária complementar, os esclarecimentos apresentados pelas Requerentes e as



constatações realizadas acerca da estrutura efetivamente empregada no desenvolvimento das atividades empresariais, **este Auxiliar do Juízo entende existirem elementos compatíveis com o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.**

74. A conclusão decorre, especialmente, da conjugação dos seguintes fatores: **existência de relação de controle e dependência entre as sociedades; identidade parcial do quadro societário e do núcleo de controle; divisão funcional e complementar das atividades; administração e direcionamento estratégico comuns; atuação econômica coordenada; e relevante interconexão operacional e patrimonial entre as pessoas jurídicas integrantes do Grupo BioSeg.**

75. Ressalva-se, contudo, que a consolidação substancial produz efeitos patrimoniais sensivelmente mais amplos do que a mera consolidação processual, razão pela qual sua adoção pressupõe juízo jurisdicional acerca da intensidade da confusão e interconexão entre ativos e passivos, especialmente quanto à impossibilidade ou excessiva onerosidade de sua segregação, não se confundindo a presente constatação técnica com decisão acerca da própria consolidação.

76. Diante disso, este Auxiliar do Juízo conclui que a documentação complementar reforça substancialmente os elementos anteriormente identificados e demonstra o preenchimento de, ao menos, duas das hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 – relação de controle ou dependência e identidade parcial do quadro societário –, havendo, ainda, elementos indicativos de atuação conjunta no mercado e de interconexão econômica, operacional e patrimonial entre as Requerentes, circunstâncias que, em conjunto, **conferem suporte técnico ao processamento da recuperação judicial sob o regime da consolidação substancial, caso assim entenda este d. Juízo.**



❖ DA CONCLUSÃO

77. Após a análise integral dos documentos e informações obtidas, conclui-se, no presente Laudo Complementar de Constatação Prévia, que as Requerentes, preencheram os requisitos para primeiro, requerer o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 48), assim como, ainda permanece **parcialmente cumprido (registra-se, porém, que se trata de elementos corrigíveis e sanáveis no decorrer do processo) os requisitos para obterem o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 51), conforme quadro analítico**. Os documentos anexados aos autos, estão em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com as informações prestadas pelas Requerentes nos autos, cumprindo integralmente às exigências do artigo 48 e parcialmente do art. 51 da referida legislação, conforme discorrido neste laudo pericial.

78. Dessa forma, este perito manifesta o seu parecer no sentido de que as Requerentes atenderam a maioria dos requisitos para obterem o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que cumpriram com o requisito do art. 48 e com quase todos os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, este perito entende que as Requerentes, **fazem jus ao processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, e que sejam intimados para trazer aos autos os documentos faltantes mencionados por este Perito neste Laudo**. No caso, o relatório do passivo fiscal, os extratos bancários e a relação de ações judiciais assinada pelas Requerentes.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

79. Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-se o presente Laudo Complementar de Constatação Prévia, composto por 19 páginas.

80. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Cuiabá – MT, 12 de agosto de 2026.

LEO SPINELLI

ADVOGADO-OAB/MT 34.547